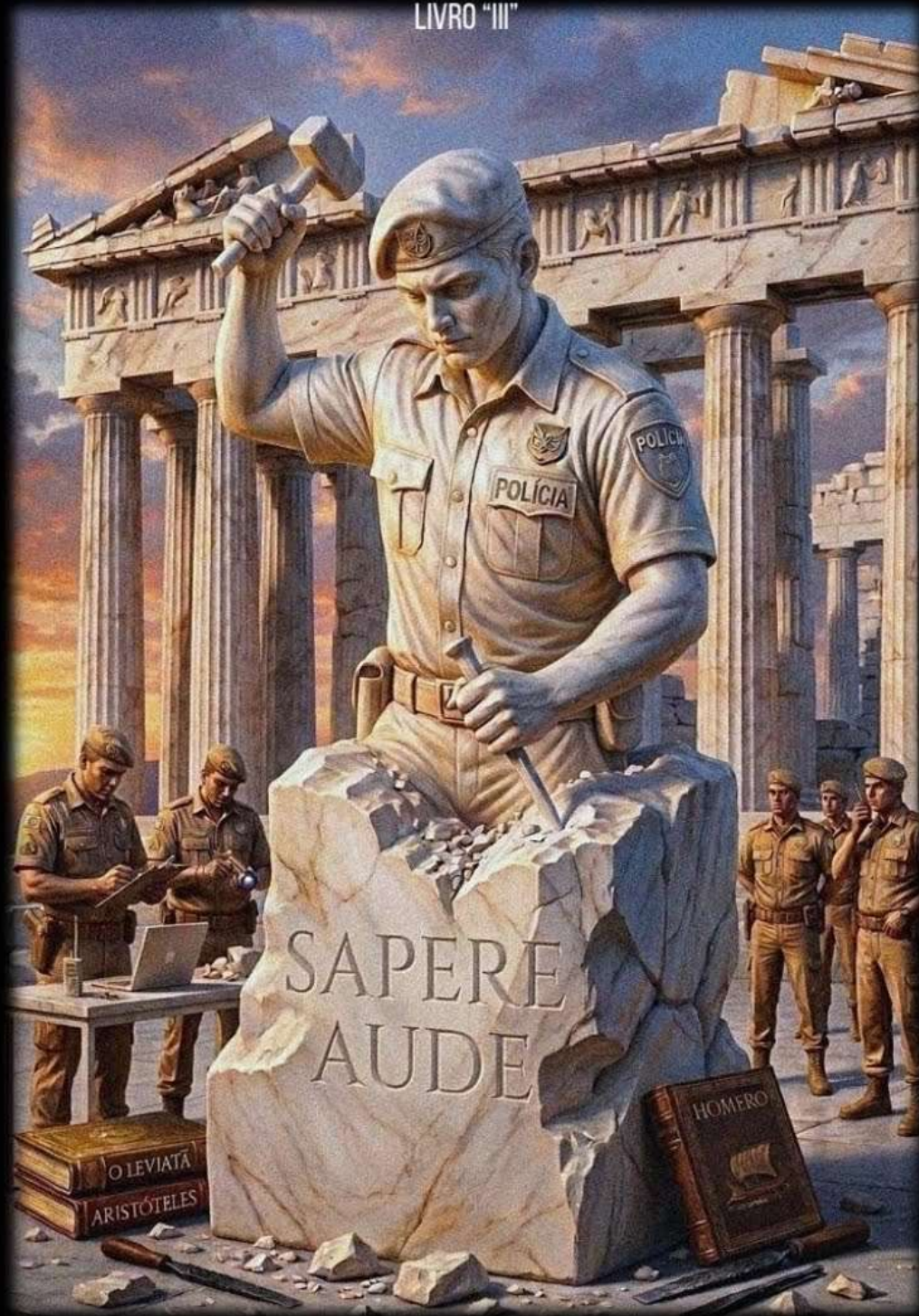


SÉRIE TEORIA DE POLÍCIA

VIGIAR E PUNIR

TRATADO DE ATIVIDADE POLICIAL

LIVRO "III"



JUNIOR DA SILVA LIMA

Lima&Lima
EDITORES

SÉRIE “TEORIA DE POLÍCIA”

LIVRO “III”

VIGIAR E PUNIR

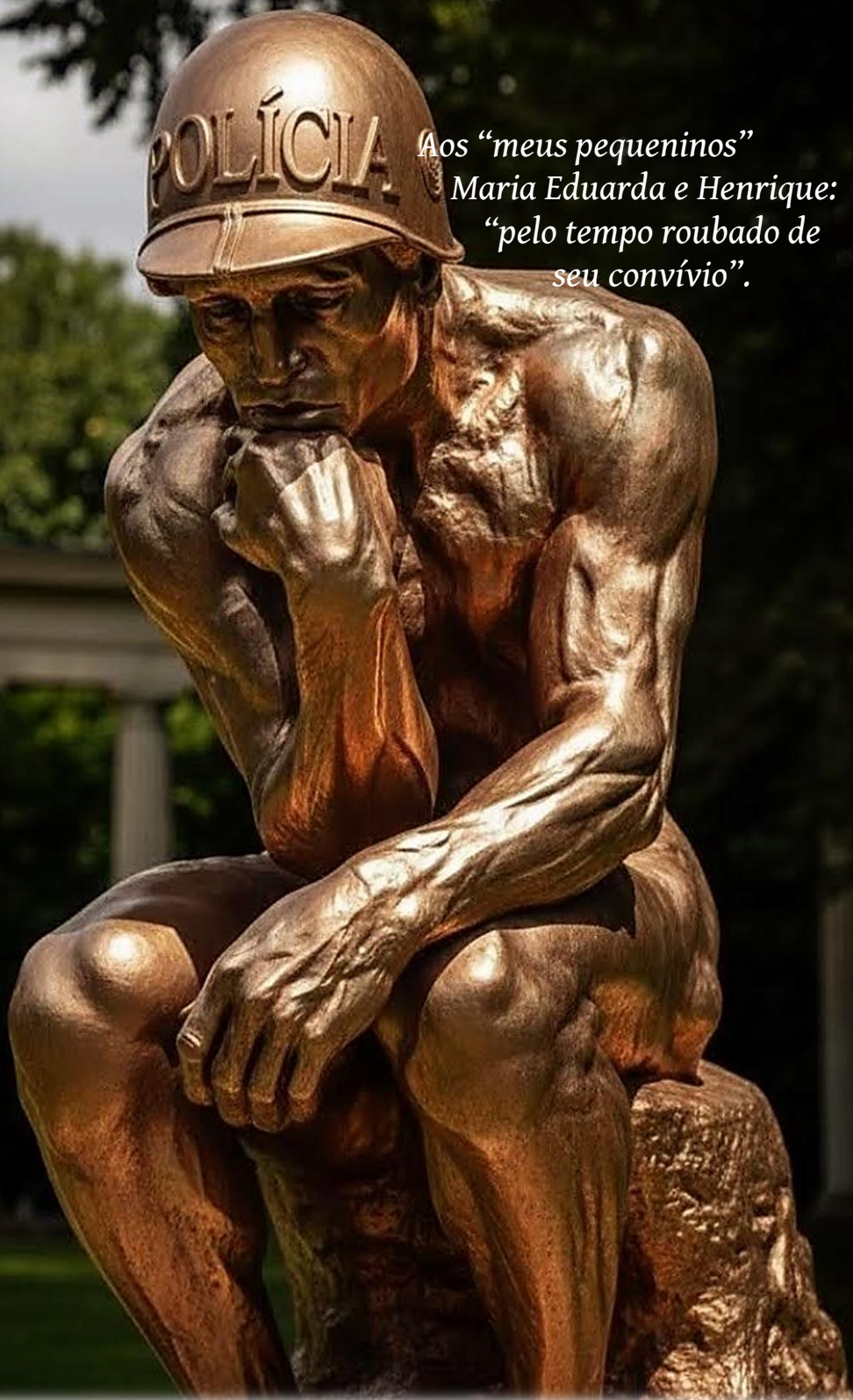
TRATADO DE ATIVIDADE POLICIAL

1ª edição

JUNIOR DA SILVA LIMA

Lima&Lima
EDITORES

2026



Aos “meus pequeninos”
Maria Eduarda e Henrique:
“pelo tempo roubado de
seu convívio”.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO: <i>SAPERE AUDE</i>	15
1 O LEVIATÃ E O CONTRATO SOCIAL DE VIGIAR E PUNIR	22
1.1 O Estado	22
1.2 A Polícia.....	26
1.3 O Contrato Social de “Vigiar e Punir”	28
<i>1.3.1 Performance Logística - Presença Policial</i>	<i>30</i>
<i>1.3.2 Performance Institucional - Presença do Estado.....</i>	<i>32</i>
<i>1.3.3 Performance Ideológica - Presença de Estado</i>	<i>34</i>
2 ATIVIDADE POLICIAL	43
2.1 Conceito de Atividade Policial.....	43
2.2 Fundamento da Atividade Policial	45
3 PRINCÍPIOS DA ATIVIDADE POLICIAL.....	47
3.1 Chancela.....	47
<i>3.1.1. Autoridade Formal de Polícia</i>	<i>48</i>
<i>3.1.2 Legitimidade de Polícia</i>	<i>48</i>
<i>a) Mandato Policial.....</i>	<i>49</i>
<i>b) Mandado Policial.....</i>	<i>50</i>
3.2 Investidura.....	55
<i>3.2.1 Limite Minoritário: Mulheres na Polícia</i>	<i>57</i>
<i>3.2.2 Cargo Policial: Limite de Idade.....</i>	<i>58</i>
3.3 Legalidade	60
3.4 Objeto Constitucionalmente Limitado	63
3.5 Controle	65
<i>3.5.1 Controle Interno e Controle Externo</i>	<i>67</i>

3.5.2	<i>Controle Externo Direto (ou puro)</i>	68
3.5.3	<i>Controle Externo Indireto (remoto/assistido)</i>	68
3.5.4	<i>Controles Funcionais Difusos</i>	70
3.5.5	<i>Atividade Correcional: O Controle Medieval da Polícia</i>	70
3.6	Poder de Polícia	72
3.7	Dignidade da Pessoa Humana	76
3.7.1	<i>“Todos Iguais”</i>	76
3.7.2	<i>“Uns Mais Iguais Que os Outros”</i>	81
4	CARACTERÍSTICAS DA ATIVIDADE POLICIAL	89
4.1	Especialidade	89
4.2	Coercibilidade	91
4.2.1	<i>O Exercício Diplomático de Polícia</i>	92
4.2.2	<i>O Exercício Persuasivo de Polícia</i>	94
4.2.3	<i>O Exercício Coercitivo de Polícia</i>	95
4.3	Continuidade	97
4.4	Impacto Social	99
4.5	Universalidade	101
5	ALCANCE E EFICÁCIA DA ATIVIDADE POLICIAL	107
5.1	Instrumentalidade da Atividade Policial	109
5.2	Eficácia Plena da Atividade Policial	112
6	TÓPICO ESPECIAL DE POLÍCIA: O USO DA FORÇA	121
6.1	O Caso Graham v. Connor: Viés de Gabinete	121
6.2	O Uso da Força	124
6.3	A Pirâmide Normativa do Uso da Força	126

6.3.1 A Norma-mandato	135
6.3.2 A Norma-mandado	138
7 CIÊNCIA CRIMINAL APLICADA À ATIVIDADE POLICIAL	144
7.1 Busca Pessoal e Fundada Suspeita	146
7.1.1 O Médico e o Monstro	146
7.1.2 A Polícia Veste Prada?	150
7.1.3 O “Algoritmo” RHC 158.580/Ba.....	154
7.1.4 Fundada Suspeita	159
a) Fenômeno	172
b) Hipótese Dotada de Significado Policial.....	173
c) Raciocínio Intelectualmente Demonstrável	177
7.1.5 Parado, Polícia!.....	179
a) Fishing Expeditions	182
b) Stop and Frisk	186
c) Polícia Panóptica.....	188
d) Polícia Mínima.....	197
e) Polícia Panóptica versus Polícia Mínima.....	201
7.1.6 O “Prompt” de Polícia	204
7.2 Busca Domiciliar e Fundadas Razões	225
7.2.1 Home Sweet Home: O Domicílio.....	225
7.2.2 Busca Domiciliar	229
a) Entrada consentida	231
b) Entrada humanitária	234
c) Entrada forçada	235

7.2.3 <i>Fundadas Razões: Bem-Vindo à Selva</i>	239
a) <i>Fundadas Razões</i>	240
b) <i>Da Trincheira ao Tribunal</i>	242
c) <i>Dançando No Campo Minado</i>	248
7.2.4 <i>Prompt Temático De Polícia – Busca Domiciliar</i>	252
7.3 Atividade Policial e Prisões Provisórias	260
7.3.1 <i>A Ameaça de Algemas pelo Uso da Algema</i>	260
7.3.2 <i>Prisão em Flagrante</i>	262
a) <i>Flagrante Próprio</i>	264
b) <i>Flagrante Impróprio (Quase Flagrante)</i>	267
c) <i>Flagrante Presumido (ou ficto)</i>	269
d) <i>Morfologia Retrospectiva</i>	270
7.3.3 <i>Flagrantes Instrumentais</i>	273
a) <i>Flagrante Compulsório</i>	274
b) <i>Flagrante Facultativo</i>	274
7.3.4 <i>Flagrantes Especiais</i>	275
a) <i>Flagrante Esperado</i>	275
b) <i>Flagrante Diferido ou Retardado</i>	278
c) <i>Ação Controlada</i>	278
d) <i>Flagrante Tático</i>	282
7.3.5 <i>Flagrantes Ilegais</i>	288
a) <i>Flagrante preparado ou provocado</i>	289
b) <i>Flagrante forjado</i>	293
7.4 Cadeia de Custódia	294
7.4.1 <i>Disciplina Jurídica</i>	294

7.4.2 Afetação Policial.....	300
7.4.3 Curadoria Policial do Ciclo do Vestígio.....	303
a) Mesmidade	304
b) Escrituração.....	306
c) Referibilidade	308
7.5 A Testemunha Policial.....	310
7.5.1 Ensaio Sobre a Cegueira.....	310
7.5.2 Matem o Mensageiro!	314
7.5.3 Reis e Peões. Policiais e Testemunhas	317
7.5.4 Prompt Temático De Polícia – Testemunho Policial	324
a) Guerra Psicológica.....	328
b) “Stopping Power” Ideológico.....	332
7.5.5 O Boto Cor-de-Rosa Bate à Porta	335
7.5.6 Os Dois Filhos de Francisco	338
a) “Testilying” - Testemunhar Mentindo.....	339
b) “Dropsy Testimony” – Arredondamento de Ocorrência	341
8 SUPERPODERES DE POLÍCIA	350
8.1 Mais Inspiração. Menos Transpiração	350
8.2 Ciência da Prisão.....	353
a) Flagrante Tático	357
b) Agente Infiltrado.....	359
c) Agente Encoberto	363
d) Entrega Viglada.....	367
e) Cercamento Eletrônico	371
f) A Tecnologia por Trás da Tecnologia da Informação	376

8.3 A Ponte de Einstein-Rosen	378
8.4 $E=mc^2$: Medindo a Eficiência da Polícia.....	390
<i>a) Síndrome de Sísifo</i>	<i>393</i>
<i>b) A Concretização em Perspectiva da Prisão</i>	<i>394</i>
CONCLUSÃO: POR QUE OS YANKEES SEMPRE VENCEM?	
.....	408
<i>O Princípio de Michelangelo</i>	<i>408</i>
<i>Bom Dia Vietnã!</i>	<i>412</i>
<i>Por Que os Yankees Sempre Vencem?</i>	<i>414</i>
<i>O Tempo é Relativo</i>	<i>417</i>

[illegible][illegible][illegible][illegible][illegible]

Todavia, os advogados de John Terry argumentaram que a abordagem não tinha motivos razoáveis e, portanto, violava a 4ª emenda da Constituição americana (que *protege cidadãos contra buscas e apreensões arbitrárias pelo governo, garantindo a segurança de pessoas, casas, documentos e pertences*).

O caso chegou a mais alta corte de Justiça americana, que reconheceu a legalidade da abordagem, da busca e da prisão, “criando” um conceito que se perpetuaria no sistema americano (e até brasileiro): “reasonable suspicion” ou **suspeita razoável**.

Em essência, a Suprema Corte Americana decidiu que era constitucional que a polícia “parasse e revistasse” uma pessoa contra a qual recaísse suspeita razoável de estar portando arma de fogo ou de envolvimento em um crime.

Para tanto, o colegiado de justiça americano considerou não apenas o resultado prático da ação policial (apreensão de uma arma), mas as razões por trás da abordagem. Nas razões de decidir da Suprema Corte, considerou-se que as alegações do policial McFadden eram consistentes com o desenvolvimento da atividade de tutela da ordem pública pela polícia.

De fato, quando McFadden realizou a busca e a prisão, ele argumentou que o fez, justamente, depois de observar um padrão de comportamento dos suspeitos consistente com a hipótese de crime: os suspeitos se agruparam em um determinado local, depois passaram a observar uma loja. Após se dividirem, se

postaram em postos distintos, mas sempre atentos ao interior da loja, ao que tudo indicava, aguardando o momento para entrar e anunciar o assalto. Quando foram abordados, armas de fogo foram localizadas com eles.

McFadden deu a esse “movimento” realizado pelos suspeitos o nome de “casing a job”: estratégia de “avaliar o alvo”, estudar o ambiente e executar o assalto.

Ao compulsar as razões descritivas da abordagem e compará-las com a natureza da missão policial, a Suprema Corte, então, declarou que o policial agiu de forma razoável naquelas circunstâncias, não em função de suspeita vaga e imprecisa ou por um mero “palpite”, “*mas com base nas inferências razoáveis e específicas que ele tem o direito de extrair dos fatos à luz de sua experiência*”⁷⁶.

E o que é mais importante: a posição da Suprema Corte americana confrontava aquilo que viria a ser designado de *fishing expeditions*, em tradução literal, pesca exploratória, ou, em termos contextualizados, busca ou revista exploratória, procedimento pelo qual a polícia realiza, de modo relativamente aleatório, revistas em pessoas, baseando-se num processo

⁷⁶ *Terry*, 392 US c/c *Harris*, David A. Factors for Reasonable Suspicion: When Black and Poor Means Stopped and Frisked. *Indiana Law Journal*: Vol. 69. 1994

semelhante ao ato de lançar a rede ao mar para ver o que será ‘fiscado’.

Como afirmou o STJ no âmbito do RHC n. 158.580/BA, *a revista exploratória é baseada em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal.*

Nesse sentido, o modelo de *fishing expedition* seria aquele em que a polícia realiza a abordagem e/ou a busca pessoal sem padrão mínimo de referibilidade, ou seja, sem indícios razoáveis de suspeição, ou melhor, sem a fundada suspeita de que o abordado esteja na posse de arma ou algum objeto ilícito.

Ao combater esse modelo de revista exploratória (*fishing expedition*), tanto a Suprema Corte dos Estados Unidos quanto o poder judiciário brasileiro se reportaram à necessidade de se revisar a utilidade prática da revista pessoal como meio aleatório de busca de elementos de convicção.

Nesse sentido, o controle externo da atividade policial aponta para o fato de que, a maioria esmagadora de abordagens policiais não resulta na descoberta de armas, drogas ou objetos ilícitos, sendo, portanto, medidas invasivas de duvidosa eficiência jurídica.

8 SUPERPODERES DE POLÍCIA

8.1 Mais Inspiração. Menos Transpiração

Muitas coisas que conhecemos como feitos extraordinários da humanidade são produtos da abnegação, genialidade ou do esforço físico, intelectual ou mental de pessoas resolutas que não conheciam outra alternativa senão a de realizar, a qualquer custo, o que se propuseram a realizar.

Não raro, temos a impressão de que esses grandes feitos são, essencialmente, produtos de duas forças humanas: a genialidade e o esforço. Apenas eventualmente, é verdade, o acaso aparece para produzir o extraordinário.

Isso nos leva, muitas vezes, a acreditar cegamente numa espécie de determinismo vinculado a uma dessas forças de transformação, ora atribuindo à genialidade, ora ao esforço, o resultado de tudo que nos rodeia.

Entretanto, é a singularidade do gênio e o encanto do intelecto superior que nos faz, não raro, acreditar, com certa predileção, no poder de transformação da ciência, da técnica e na capacidade de abstração do homem para encontrar soluções e levar a humanidade do ponto “A” ao ponto “B”.

Por trás do conceito de progresso científico, de técnica e de preparo intelectual, entretanto, esconde-se a lógica incógnita, mas poderosa, do esforço intelectual. Por isso mesmo, a ideia

correntemente atribuída a Einstein de que “*penso noventa e nove vezes e nada descubro; deixo de pensar, mergulho em profundo silêncio – e eis que a verdade me é revelada*”, não sugere, como pode parecer, que a solução intelectual brota do nada, do vazio.

Ao contrário disso, “Einstein” está sugerindo que o esforço intelectual inspira soluções e nos leva, ainda que não imediatamente, à verdade. De fato, entre o esforço de pensar e esta epifania de luz, pode haver um intervalo contemplativo significativo.

Desde tempos outros, aliás, eu sempre procurei aplicar à atividade policial essa tese de que o esforço intelectual inspira soluções melhores e respostas mais adequadas aos problemas, quaisquer que sejam eles. **Mais inspiração, menos transpiração** (esse, aliás, é o lema desta série de livros). Essa é a lógica com a qual observo a necessidade de ver a atividade policial não apenas como “trincheira”, mas como “tabuleiro de xadrez”, onde a estratégia é, de certa forma, mais importante do que o “rei”, a “torre” ou o “peão”.

Nesse sentido, considero que, por mais hostil que o sistema legal seja à atividade policial, ele, ainda assim, oferece uma série de recursos, ferramentas e institutos a partir dos quais o agente de polícia pode construir estratégias de performance policial.

Na verdade, o Poder de império do Estado equipa não apenas a polícia, mas as instituições de Estado dos “poderes’

recursos, ferramentas e instrumentos necessários ao desempenho de suas funções. Ativos como a boa ordem administrativa, requisição administrativa, mandato policial, poder de polícia, busca domiciliar, busca pessoal, entre outros, não são apenas institutos jurídicos formais, mas “poderes” jurídicos de ação, isto é, de transformação da abstração legislativa (*v.g.* flagrante delito) em ato e fato (*v.g.* captura).

Todavia, é a arquitetura operacional por trás desses recursos, isto é, o processo tático de conhecimento, seleção e utilização dessas ferramentas que fornece diferentes níveis de musculatura ao poderio operacional da polícia. Quanto maior o repertório jurídico do agente, maior sua musculatura operacional e maior o poder de transformar a realidade ao seu redor (investigar, prender, etc.).

Esse repertório de recursos jurídicos específicos que constrói um know-how para o desempenho operacional da atividade policial, tornando um policial proficiente em coisas de polícia, é o que eu chamo de **superpoderes de polícia**.

A bem da verdade, o manejo desse aparato de normas e “poderes” não pode ser, como tem sido, um ato reflexo da instituição policial ou do seu servidor. É preciso, na verdade, o aprestamento desse agente para tornar-se proficiente na aplicação do recurso, da ferramenta e dos poderes de polícia.

8.2 Ciência da Prisão

Em 1985, a polícia dos Estados Unidos realizou um feito histórico em matéria de estratégia para capturar criminosos foragidos¹²⁶.

O plano envolvia um jogo de futebol americano, 3.000 cartas e um anfitrião inusitado.

Aproveitando o apelo midiático de um evento de futebol americano muito importante, a polícia enviou, acobertada por um pseudônimo, cerca de 3.000 cartas a indivíduos foragidos, informando-os que eles haviam sido selecionados para receber ingressos gratuitos para o jogo Washington Redskins e Cincinnati Bengals.

Na carta, uma isca tentadora: os “ganhadores” teriam transporte gratuito até um evento festivo pré-jogo, onde poderiam retirar seus prêmios e participar de outro sorteio que, entre outras coisas, distribuiria ingressos gratuitos para toda a temporada e uma viagem com todas as despesas pagas para o grande evento do Super Bowl (uma espécie de final de Copa do Mundo).

A carta, naturalmente, não foi assinada pela polícia, mas por Michael **Detnaw**, um pseudônimo cujo sobrenome, na

¹²⁶ McKINNEY, Louie; RUSSO, Pat. One Marshal's Badge: A memoir of fugitive hunting, witness protection, and the U.S. Marshals Service. Washington, D.C.: Potomac Books, 2009

verdade, se tratava de um jogo de palavras (a palavra Detnaw, de “trás pra frente”, representa “wanted” - procurado, em inglês).

No dia 15 de dezembro de 1985, 101 desses foragidos compareceram ao Washington Convention Center (todos trajados com uniforme do time e ansiosos pelo momento apoteótico). No hall do Washington Convention Center, 150 agentes de polícia disfarçados (alguns vestidos de mascote, outros de líderes de torcida e outros de garçom) monitoravam a “festa”.

Depois de registrar, catalogar e dividir os “convidados” em grupos de 15 a 20 pessoas em salas distintas para reduzir o risco de fuga e controlar melhor o ambiente, os agentes “abriram” a caixa de surpresa com 101 mandados de prisão, capturando todos que estavam no local.

Essa, talvez, seja uma prova irrefutável de que a atividade policial e a teoria de polícia não são ciências exatas, mas uma combinação de poderes, estratégias e regras que permitem que uma estratégia seja implementada com técnica e criatividade.

A bem da verdade, o Direito não é uma ciência exata. A Teoria de Polícia não é uma ciência exata. Prender não é uma equação matemática derivada de um cálculo jurídico ou operacional por meio do qual a polícia leva à Justiça o autor de uma infração penal.

Todavia, no âmbito da persecução policial, essa lógica sempre respaldou, ao longo do tempo, práticas e métodos baseados, essencialmente, nos usos e costumes, isto é, nas práticas consagradas pela experiência policial.

Entretanto, mesmo num ambiente cultural altamente voltado ao empirismo, ao desenvolvimento pragmático de técnicas, e não ao aprofundamento científico que leva, por exemplo, à criação ou incorporação de novas tecnologias, deve-se discutir, com ênfase, a substituição e/ou aperfeiçoamento desses processos empíricos.

Na verdade, não apenas na polícia, mas em qualquer círculo corporativo, sempre que se traz à tona a ideia de novas tecnologias, pensa-se logo em recursos tecnológicos relacionados à ciência de dados ou à engenharia mecânica, que, em regra, oferecem para o mundo corporativo soluções e funcionalidades baseadas em automação, alto poder de processamento de dados e racionalização de processos.

O maior exemplo dessas soluções e funcionalidades, certamente, é o que denominamos hoje de inteligência artificial.

Entretanto, essa ideia de tecnologia é limitada e intelectualmente imprecisa. Ela remonta ao conceito popularizado na sociedade em que a palavra tecnologia corresponde a uma ideia de progresso científico, notado, essencialmente, na substituição do homem pela máquina.

Partindo das acepções de Álvaro Vieira Pinto¹²⁷, entretanto, e considerando as diferentes concepções que podem ser recolhidas daquela abordagem, construímos uma perspectiva própria, segundo a qual, tecnologia, para além de recursos de automação, é, na verdade, **o domínio da técnica**.

Por isso mesmo, se tomarmos esse conceito como parâmetro, tanto a pedra lascada, a roda, o papiro e o papel, quanto a arma de fogo, um sistema de cercamento tecnológico ou uma “I.A” de reconhecimento facial são, cada um à sua maneira, tecnologias.

A pedra lascada foi, para o Homem de Neandertal, o domínio da técnica de usar uma pedra como ferramenta.

A roda foi, para o homem primitivo, o domínio da técnica de deslocamento de um móvel eliminando ou diminuindo o atrito dessa estrutura com o chão.

Uma “I.A” de reconhecimento facial, por sua vez, é o domínio da técnica biométrica de identificação do contorno facial por meio de um padrão de telemetria.

Deste modo, em termos de atividade policial, consideramos que uma ciência da prisão é, por assim dizer, uma lógica de utilização de recursos tecnológicos (não apenas automações),

¹²⁷ PINTO, Álvaro Vieira. O Conceito de Tecnologia. Rio de Janeiro: Editora Contraponto, 2005. v I e II.

voltadas para o domínio da técnica de prisão, observando, sempre, uma característica fundamental do processo tecnológico: **diminuir o esforço físico e amplificar o resultado.**

É o triunfo da musculatura intelectual (e da sinapse), sobre o bíceps do policial.

Algumas dessas tecnologias (superpoderes de polícia) serão apresentadas a seguir.

a) Flagrante Tático

Apresentamos, anteriormente, o conceito de flagrante tático (ver capítulo 7 – prisões especiais).

Tal conceito surgiu da necessidade de demarcar, com rigor científico, os limites de atuação da polícia, isto é, até que ponto a polícia, sobretudo a PM, pode flexibilizar o dever imediato de prender em flagrante quem se encontra nesta circunstância (flagrante compulsório) sem macular norma jurídica relativa à ação controlada.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

do *modus operandi*, da rede de colaboradores e, sobretudo, da liderança da organização.

Importante notar que a ciberinfiltração é um superpoder especial de polícia porque representa o domínio da técnica de infiltração (prospecção e mineração de dados a partir de atuação *interna corporis* à orcrim) com pouca ou nenhuma exposição a risco, já que a atuação se dá sob a penumbra do ambiente digital, sem exposição física direta do agente.

c) *Agente Encoberto*

O agente encoberto é o policial que oculta “temporariamente” sua identidade funcional para realizar tarefas pontuais.

É, muitas vezes, mas não apenas, o agente de inteligência ordinário, que se lança à campo para prospectar o crime e reunir dados e auxiliar no processo de produção de conhecimentos de segurança pública.

Diferentemente do agente infiltrado, sua atuação é, do ponto de vista jurídico (e não operacional) fundamentalmente passiva e ocorre *extramuros* à organização criminosa, não possuindo finalidade de extração ou mineração de dados a partir da dinâmica interna da organização. Não se trata, dessa forma, de mecanismo de investigação voltado à

identificação de núcleo de colaboração, *modus operandi* ou hierarquia do grupo criminoso.

Nesta modalidade, aliás, o policial utiliza métodos e recursos táticos como a vigilância dissimulada, campana ou o chamado *atalaia* (posto de observação estático e vigilância fixa).

O objetivo, de fato, é recolher elementos de autoria e materialidade para subsidiar intervenção policial imediata ou ulterior operação policial, não sugerindo, em todo caso, qualquer estabelecimento de laço de confiança perene com o grupo ou agente criminoso.

Ao contrário disso, o agente encoberto atua, em regra, pontualmente, e sua vantagem tática consiste não na sua incorporação ao grupo criminoso, mas na utilização pontual de disfarce, “estória de cobertura” ou indumentária civil descaracterizadora.

É um recurso policial que não demanda prévio controle judicial, estando, a rigor, submetido aos modelos específicos de emprego da inteligência de segurança pública no âmbito das diversas corporações policiais.

Importante notar que esse mecanismo de disfarce, “estória de cobertura” ou trajes de descaracterização foi incorporado pela Lei. É que, a partir da entrada em vigor da Lei 13.964/2019 (pacote anticrime) a figura do agente policial disfarçado passou da mera

previsão técnico-doutrinária das forças policiais para o arcabouço de normas do sistema jurídico.

Por outro lado, a alteração legislativa, que legitimou a atuação do policial disfarçado (agente de inteligência e afins), não cuidou da definição e demarcação conceitual dessa figura, e não o fez, justamente, porque privilegiou a disciplina metodológica dessa figura pelas próprias organizações policiais, excepcionado, é claro, a figura do agente infiltrado.

De fato, a nova figura legislativa do agente policial disfarçado pode ser compreendida dentro do conceito de agente encoberto, na medida em que aquele se utiliza, tão somente, do disfarce, do engodo identitário para realizar uma tarefa eminentemente policial, sem demandar prévia autorização judicial e qualquer outro rígido requisito.

Na verdade, o agente disfarçado é a nomenclatura que o legislador utilizou para se referir tanto ao emprego do agente encoberto quanto das demais “*personas*” da inteligência de segurança pública, especificamente, no âmbito da Lei de Drogas e da Lei de Armas, seguindo, dessa maneira, a reforma da Lei 13.964/2019 (pacote anticrime).

Se o agente disfarçado está vinculado às hipóteses da Lei 13.964/2019 (pacote anticrime), o agente encoberto, por outro lado, obedece à amplitude da conveniência e oportunidade da

persecução policial, nos estritos limites das demais regras de desempenho da atividade policial.

A bem da verdade, o agente encoberto é o “olho e o ouvido” da polícia ostensiva em cenários de difícil aproximação, controle e incursão, garantindo, muitas vezes, o rompimento do “véu do anonimato” de criminosos que, em regra, operam camuflados junto ao fluxo normal do espaço público.

Significa dizer, com ênfase, que o agente encoberto se trata de tecnologia de inteligência de singular relevância para o serviço policial, a um, porque é cancelada pela experiência moderna de combate ao tráfico de drogas e condutas afins, a dois, porque representa, entre outros, **o domínio da técnica de inteligência “TId” (identificar o alvo) e “Target Marking” (marcar o alvo).**

No TId (Target Identification) o agente encoberto utiliza recursos e fontes para chegar à identidade do alvo. No Target Marking o agente encoberto, além de identificar o alvo e localizá-lo, indica, precisamente, sua posição no terreno, muitas vezes, “marcando-o” com elemento descritivos, artefatos ambientais ou pelo próprio monitoramento “cerrado” do agente.

Com essas e outras metodologias, o agente encoberto garante a identificação de pessoas, a definição do *modus operandi* e a localização de armas, drogas e outros elementos de convicção, “marcando o alvo” para que o policiamento ostensivo possa

